

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2005

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre o depósito recursal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2607/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de
991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 126
§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado este a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
" (NR)
Art. 2º O § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, egula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33
§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, a bens e direitos correspondentes ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
"(NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 126, § 1º, estabelece que para o seguimento de recursos administrativos que versem sobre crédito previdenciário é necessária a comprovação do recolhimento de 30% da exigência fiscal definida na

decisão. Já com relação à Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, determinando que, para efeito de seguimento de recurso administrativo que verse sobre crédito tributário administrado pela União, é necessário o arrolamento de bens, de preferência imóveis, não sendo mais necessário o depósito prévio.

Essa exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento de recursos administrativos tem sido amplamente discutida no âmbito do Poder Judiciário. Argumentam os contribuintes que essa norma viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, enquanto a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social alegam que o direito de defesa já foi exercido ao se assegurar a apresentação de impugnação na primeira instância julgadora sem a necessidade de qualquer tipo de garantia.

Chamado a se pronunciar, o STF indeferiu pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria contra o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estando a matéria ainda pendente de decisão definitiva.

Buscando pacificar essa questão, o presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para limitar o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos em valor correspondente a no máximo R\$ 2.000,00. Assim procedendo, consideramos que estarão sendo plenamente assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa argüidos na Justiça pelos contribuintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:										
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS										
Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o										
Regulamento. * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.										
§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito										
previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência										
fiscal definida na decisão.										
* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art.195 da Constituição Federal. § 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:										
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;										
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a										
decisão for contrária ao sujeito passivo. * § 2° e incisos acrescidos pela Lei n° 9.639, de 25/05/1998.										
§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto										
idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.										
* § 3° acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998.										
Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).										

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

- Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
- § 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.
- § 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.
- § 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.
- \ast § 3º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (DOU de 22/07/2002, em vigor desde a publicação).
- § 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.
- Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
- I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- II deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.
 - § 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

	§ 2º Não sei	ndo in	terposto o r	ecur	so, c	servic	lor que ver	ifica	ır o fato ı	epre	esent	ará à
autoridade	julgadora,	por i	intermédio	de	seu	chefe	imediato,	no	sentido	de	que	seja
observada aquela formalidade.												
	-											

DECRETO-LEI Nº 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

decretam:

- Art. 1º Independe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.
- § 1º Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.
 - § 2º O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, ou o não levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.
- Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.
- Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no artigo 2º, dêste Decreto-lei.
- Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD**

AURÉLIO DE LYRA TAVARES MÁRCIO DE SOUZA E MELLO ANTÔNIO DELFIM NETTO

FIM DO DOCUMENTO